



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 67/IX

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA ESTRADA E REVOGAÇÃO DA LEI N.º 1/2002, DE 2 DE JANEIRO

Exposição de motivos

Por força do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, o XIV Governo Constitucional diminuiu o teor de álcool no sangue (TAS) máximo permitido aos condutores para uma taxa de 0,2 g/l e criou uma contra-ordenação nos casos em que aquela taxa fosse superior a 0,2 g/l e inferior a 0,5 g/l.

Considerando terem sido suscitadas dúvidas, designadamente quanto à eficácia daquela medida no âmbito do desenvolvimento de uma política de combate à sinistralidade nas estradas portuguesas, foi determinada a sua suspensão por um período de 10 meses.

Efectivamente, na sequência de dois pedidos de apreciação parlamentar ao Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro, onde foram aditados ao referido diploma governamental os artigos 5.º-A e 5.º-B, os quais não só determinaram a referida suspensão como propugnavam pela constituição de uma comissão de acompanhamento e avaliação, à qual caberia a elaboração de um relatório conclusivo quanto à eficácia daquela medida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma vez que a comissão de acompanhamento e avaliação não foi ainda constituída, e considerando já terem transcorrido seis meses sobre a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2002, impõe-se a tomada de uma decisão quanto a esta matéria, antes que resulte expirado o prazo de suspensão determinado pela Assembleia da República, garantindo a estabilidade do ordenamento jurídico quanto a esta matéria.

Corrige-se, assim, uma opção insuficientemente fundamentada e de carácter meramente parcelar, em benefício da futura adopção de um conjunto de medidas credíveis e integradas, necessárias à eliminação efectiva das principais causas da sinistralidade rodoviária.

Neste contexto, importa sobretudo apostar no reforço da fiscalização selectiva da condução sob a influência do álcool e na prevenção dirigida a este tipo de comportamento, integrado num amplo e multidisciplinar plano de combate ao alcoolismo e, ainda, num reforço das medidas relativas ao cumprimento das sanções aplicadas.

De forma mais abrangente, importa proceder a um rigoroso levantamento, de âmbito nacional, das causas específicas dos acidentes rodoviários, bem como do tipo específico de cada vítima, no sentido de se encontrarem medidas adequadas para cada situação concreta, apostando sobretudo na prevenção e, muito em particular, na educação rodoviária dos jovens.

Os Deputados abaixo indicados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

(Alteração ao artigo 81.º do Código da Estrada)

O artigo 81.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2002, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 81.º

(...)

1 — (...)

2 — Considera-se sob a influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.

3 — (...)

4 — (...)

5 — Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com a coima de:

a) € 240 a € 1200, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) €360 a € 1800, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l ou se conduzir sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.»

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de Junho de 2002. Os Deputados do PSD.
Guilherme Silva — António Nazaré Pereira — Jorge Morgado — Cruz Silva — Melchior Moreira — mais duas assinaturas ilegíveis.